



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073513-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEUZA FRANCISCO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º 1073513-38.2024.8.26.0100

Apelante: CLEUZA FRANCISCO DOS SANTOS

Apelado: BANCO SAFRA S.A.

Origem: Comarca de São Paulo – 40ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Fernando José Cúnico

Voto n.º 1514

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a restituição de valores (em dobro) e a reparação de danos morais. Impugnação à contratação de empréstimo consignado. R. sentença de improcedência.

Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito. Acolhimento inviável. Documentação anexada que comprova a contratação digital, tendo sido na ocasião, inclusive, colhidas a selfie da autora e obtida cópia de seu documento pessoal, com geolocalização compatível. Depósito do valor mutuado realizado em conta da autora. Ausência de impugnação justificada a tais circunstâncias. Pleito de perícia digital que se consubstancia em abuso do direito de defesa, buscando-se tornar extremamente custoso o contraditório e a ampla defesa para o réu. Réu que se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato extintivo do direito da autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), isto é, a existência de contrato a ensejar os descontos, donde não há que se falar em ressarcimento de valores, nem em dano moral indenizável.

R. sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **CLEUZA FRANCISCO DOS SANTOS** nos autos da **ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com a restituição de valores (em dobro) e a reparação de danos morais** que promoveu em face do **BANCO SAFRA S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 346/348, a pretensão restou desacolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil; CONDENANDO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do réu, que fixo, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando o disposto no artigo 98, §3º do CPC.”.

Apela a autora a aduzir, em síntese, a inexistência de regular contratação a legitimar os descontos, o que impõe o acolhimento da pretensão.

As contrarrrazões foram apresentadas às folhas 385/395, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e a parte recorrente é beneficiária da gratuidade, não havendo que se falar em prévio preparo (folha 111).

Sustenta a parte autora que os débitos levados a efeito junto ao seu benefício previdenciário são ilegítimos, uma vez que inexistente contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. Dessa forma, aduz a necessidade de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, em razão da má-fé do recorrido, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais.

A irrisignação manifestada não merece acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, uma vez que a parte autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu com habitualidade e visando lucro, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Tal fato, contudo, não implica na adoção indiscriminada de soluções favoráveis ao consumidor, cabendo a análise, caso a caso, das circunstâncias que envolveram a celebração do contrato. A própria inversão do ônus da prova se justifica a partir do momento em que se alcança a conclusão da verossimilhança das alegações, a restar dificultada a demonstração dos fatos pela parte hipossuficiente.

E no caso concreto tais requisitos não estão presentes.

As circunstâncias do caso concreto demonstram que houve a efetiva celebração do contrato nas condições em que executado.

O contrato, firmado digitalmente, está anexado às folhas 226/244, tendo sido inclusive, na ocasião, colhida fotografia da autora (selfie) e de seus documentos pessoais, além de ter sido apresentada geolocalização compatível com a região em que reside.

O numerário relativo ao contrato foi depositado em conta de sua titularidade (folha 245).

Todos estes fatos e circunstâncias não foram ilididos nem explicados a contento.

Ressalta-se que o fato de ter havido depósito em seu nome não se coaduna

com a prática de eventual fraude, não havendo qualquer elemento nos autos que indique ter sido a autora vítima de golpe praticado por terceiros.

A impugnação genérica que realizou ao contrato, com o requerimento de perícia, sem justificar em que circunstâncias teriam sido obtidas a mencionada selfie e a cópia de seu documento, configura evidente abuso do direito de defesa.

Busca a parte autora, na verdade, ao sustentar a imprescindibilidade de realização de perícia técnica, prova que, aliás, não foi mencionada em nenhum outro momento processual, atribuir ao réu ônus desproporcional, na tentativa de ver alcançado o seu objetivo, ignorando tudo o que foi trazido ao processo.

Ao menos um mínimo elemento apto a colocar em dúvida a regular contratação precisaria ser trazido.

Inviável falar, assim, em violação ao contraditório e à ampla defesa, ou em cerceamento do direito de defesa, uma vez que a análise global dos elementos colacionados aos autos, repita-se, é suficiente para levar à conclusão desfavorável à autora.

Afastada a pretensão inicial, não há que se falar em restituição de valores, nem em danos morais a serem indenizados.

O comportamento da autora, aliás, no mínimo beira as raias da litigância de má-fé, tendo resolvido impugnar a contratação, não obstante os elementos supra, quando já completados praticamente 02 (dois) anos de descontos junto ao benefício previdenciário.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, majorando-se a verba honorária para o equivalente a 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)